



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001328-85.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28253

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001328-85.2024.8.26.0040

APELANTE: LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE

MM. JUIZ “A QUO”: DANIEL ROMANO SOARES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato. Bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Inexistência de abusividade com relação à taxa de juros pactuada. Hipótese em que a taxa de juros pactuada na Avença não supera o teto previsto na Norma do INSS vigente à época. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 102/105, que nos Autos de “Ação Revisional de Contrato”, julgou improcedente a Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalva a gratuidade processual.

Inconformado, apela o Autor (fls.125/130), sustentando, em apertada síntese, que o valor que efetivamente foi cobrado pela Instituição Financeira Ré está em desconformidade com o limite previsto no Contrato.

Aduz que o CET efetivamente cobrado na vigência do Contrato foi de 1,654%, e não 1,620%, restando devidamente comprovado que a Parte Apelada não respeitou os limites estabelecidos na Avença.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 211/217).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Ação Revisional de Contrato” proposta por “LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA” em face de “BANCO PAN S.A.”.

Para tanto, alegou, em síntese, que firmou Contrato de empréstimo consignado, no qual foi cobrado índice de custo efetivo total (CET) acima do permitido.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, que seja reconhecido o excesso de pagamento das parcelas do financiamento, determinando o recálculo do Contrato, adequando-o a taxa contratual com a correspondente compensação e correção, nos termos modulados do Tema 929 do STJ.

Pois bem.

Ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços como destinatário final (CDC, art. 2º, “*caput*”).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbete 297):

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Não há que se falar em ilegalidade dos juros capitalizados mensalmente, pois são admitidos em cédula de crédito bancário em periodicidade inferior a um ano, como prevê expressamente o inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004.

E ainda que não haja previsão contratual a respeito, basta, para ciência do mutuário, que tenha sido prevista taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da Súmula 541 do STJ:

“A previsão no Contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ademais, sendo regular tanto a capitalização de juros operada, quanto a aplicação de juros remuneratórios, descabida a discussão sobre a não incidência de juros compostos pela Tabela Price, pelo que insubsistente a tese de que deveria ter sido utilizado o método SAC ou de Gauss ou aplicada a taxa média de mercado, ou ainda obedecidos os limites da Instrução Normativa 28.

A referida instrução normativa, porém, prevê somente a limitação dos juros e não do custo efetivo total do Contrato (CET), de modo que não há se falar em cobrança excessiva.

O fato de se tratar de Contrato de Adesão **não retira, por si só, a validade do teor de suas cláusulas**, uma vez que os termos e condições contratuais, livremente pactuados, não afetam de forma unilateral e leonina a Avença, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 54, e tampouco ao artigo 6º, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese dos Autos, o Apelante tinha ciência das taxas pré-fixadas cobradas (1,60% ao mês e 20,98% ao ano, **com o Custo Efetivo Total - CET 1,62% ao mês e 21,61% ao ano** – fls. 38).

No mais, como bem salientou o *Decisum*: “(...) **na espécie, temos que o Contrato firmado em 31/01/2023 (f. 38/48), com taxa de juros de 1,60% ao mês, que não supera o teto previsto na Norma do INSS vigente à época. Neste ponto, importa notar que o custo efetivo total (CET) não está limitado pelo INSS. O custo efetivo total (CET) abrange não apenas a taxa de juros, mas também outros encargos, como tributos, tarifas e seguros, o que o diferencia da taxa de juros propriamente dita, que é o valor limitado por normativas específicas. Portanto, a diferença entre a taxa de juros e o CET não caracteriza, por si só, qualquer abusividade, uma vez que o CET reflete o custo completo da operação, enquanto a taxa de juros se refere exclusivamente à remuneração do crédito.” (fl.).**

Assim, não há que se falar em revisão contratual, e por conseguinte, em restituição de valores.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por fim, considerando que o Apelante foi vencido nesta sede recursal, os honorários por ela devidos deverão ser majorados ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora